



PARECER N° 760/2015-PRCON/PGDF

P.A. N° 150.001543/2012

INTERESSADO: NORMA LILIAN M. NASCIMENTO RAMOS DE FREITAS

ASSUNTO: CONCESSÃO GRATIFICAÇÃO

Folha n°

44

Processo n°

150.001543/2012

Relatório

Relatório

43182-6

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO DE MÚSICO TITULAR CONCERTINO DA ORQUESTRA SINFÔNICA DO TEATRO NACIONAL CLÁUDIO SANTORO. É DEVIDA AO MÚSICO DESIGNADO COMO SUBSTITUTO A GRATIFICAÇÃO MENCIONADA NA LEI N° 4286/2008, ARTIGO 9°, CONFORME DISPOSTO EM SEU § 3°.

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 16/06/2016 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

1/20

Senhora Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo,

1. - Pelo Memorando n° 055/2012 - OSTNCS (fls. 1) solicitou-se o pagamento da gratificação de concertino do naipe dos violoncelos à Interessada, **Norma Lilian M. Nascimento Ramos de Freitas**, matrícula n° 1650124-7, pelo período de 23.5.2012 a 23.6.2012, período em que substituiu o músico titular Augusto Guerra Vicente, matrícula n° 1650498-7 (fls. 1).

2. - Destaco da documentação que instrui os autos:

(i) ficha cadastral da servidora (fls. 2);

(ii) Portaria n° 15, de 30.3.2012, publicada no DODF de 4.4.2012, do Secretário de Estado de Cultura, autorizando a concessão das Gratificações de Spalla, Solistas e Concertinos,

lls



de que trata a Lei nº 4286/08, aos músicos substitutos lá indicados, o que incluiu a Interessada (fls. 7);

(iii) republicação da Portaria nº Portaria nº 15, de 30.3.2012, publicada no DODF de 11.4.2012, por ter saído com incorreção (fls. 8);

(iv) Ordem de Serviço nº 96, de 20.5.2012, do Subsecretário de Administração Geral da Secretaria de Estado de Cultura, designando a servidora para a substituição noticiada, por motivo de gozo de licença prêmio do titular, no período de 23.5.2012 a 21.6.2012 (fls. 15/16); e

(v) Portaria do Secretário de Estado de Cultura com tal designação (fls. 28).

3. - Não obstante a Coordenação de Normas e Procedimentos Judiciais tenha opinando pela concessão da gratificação pleiteada, conforme Informação nº 39/2014 - CONPJ/SUGEP/SEAP (fls. 11/13), assim como a Diretoria de Gestão de Pessoas/SEC (fls. 18), a Secretária-Adjunta de Administração Pública acabou por indeferir o pedido, com base no artigo 3º, § 2º, do Decreto nº 33.551/12 (fls. 21), entendimento esse mantido às fls. 32.

4. - A servidora, então, manifestou sua discordância quanto à decisão que lhe foi comunicada (fls. 33/33v), o que ensejou o pronunciamento da Assessoria Jurídico Legislativa da Pasta de Cultura às fls. 38/41, propugnando pela concessão da gratificação e remessa do feito a esta Casa Jurídica, o que foi determinado pela Autoridade Competente (fls. 42).

É o relatório.

Folha nº

45

Processo nº

150.000.543/2012

Rubrica

Telma

Matrícula

4382-6

5. - A Lei nº 4286/08 consolidou a legislação que trata da carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro do Quadro de Pessoal do Distrito



Federal, vinculada à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, determinando, em seu artigo 9º:

“Art. 9º - O servidor pertencente à carreira designado para exercer as atribuições de concertino receberá uma gratificação no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o maior padrão de vencimento básico do cargo efetivo.

§ 1º A escolha do músico concertino deverá recair em músico aprovado em processo seletivo interno, realizado anualmente perante banca examinadora composta por três maestros designados pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, em sessão pública.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se concertino o músico que preenche as primeiras estantes dos segundos violinos, violas, violoncelos e contrabaixos, ao lado dos respectivos solistas.

§ 3º Nas ausências por motivo de licença médica, férias ou outro afastamento previsto em lei, o músico concertino será substituído por músico indicado pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, ouvido o Diretor da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, fazendo jus, nessas substituições, à gratificação prevista no *caput*.”

Folha nº

46

Processo nº

150001.543/2012

Rubrica

Telma

Matrícula

43182-6

(marquei)

6. - Percebe-se, desta forma, que a Lei autoriza, expressamente, o recebimento da gratificação indicada no *caput* do artigo 9º - acima reproduzido -, ao músico concertino que tenha sido designado substituto do titular, nas hipóteses previstas no §3º.

113



7. - No caso vertente, a Interessada foi devidamente indicada pela autoridade competente para substituir o titular, por motivo de gozo de licença prêmio, como resta comprovado nos autos.

8. - Com a devida vênia do entendimento da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal, a hipótese sob exame não se enquadra nos ditames do Decreto nº 33.551/12. Isso porque tal Decreto foi editado com o propósito de regulamentar as substituições previstas nos artigos nºs 44 e 45 da Lei Complementar nº 840/11, os quais cuidam de substituições dos ocupantes de cargo ou função de direção ou chefia, confira-se:

“Art. 44. O ocupante de cargo ou função de direção ou chefia tem substituto indicado no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designado pela autoridade competente.

§ 1º O substituto deve assumir automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia:

I - em licenças, afastamentos, férias e demais ausências ou impedimentos legais ou regulamentares do titular;

II - em caso de vacância do cargo.

§ 2º O substituto faz jus aos vencimentos ou subsídio pelo exercício do cargo de direção ou chefia, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 45. O disposto no art. 44 aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.”

Folha nº 47
Processo nº 150.003.543/2012 (assinalei)
Rubrica Telma Matrícula 43182-6

9. - Como demonstrado, a situação que está sob análise trata de concessão de

204



gratificação a músico concertino substituto do titular afastado por motivo de fruição de licença prêmio, amparada pelo artigo 9º, § 3º, da Lei nº 4286/08, vigente quando da substituição efetivada (23.5.2012 a 23.6.2012), e não daquele referente à substituição de ocupante de cargo ou função de direção ou de chefia.

10. - Tanto é diverso o fundamento da gratificação da Interessada que foi editada a Lei nº 5193/13 (posteriormente, portanto, ao Decreto nº 33.551/12), mantendo a previsão de sua concessão, não obstante tenha alterado seu valor. Vejamos:

“Art. 15 - Ao servidor pertencente à carreira de Músico designado para exercer as atribuições de concertino é devida gratificação no percentual de oito por cento sobre o maior vencimento básico do cargo de Músico.

§ 1º A escolha do músico concertino deve recair sobre músico concursado da OSTNCS por meio de designação do Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, ouvido o Maestro Titular da Orquestra.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se concertino o músico que, na seção das cordas (violinos, violas, violoncelos e contrabaixos), exerce as funções de assistente dos solistas e, em casos especialmente determinados, em outras seções da Orquestra.

§ 3º **Nas ausências por motivo de licença médica, férias ou outro afastamento previsto em lei, o músico concertino é substituído por músico indicado pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, ouvido o Maestro Titular da Orquestra, fazendo jus, nessas substituições, à gratificação prevista no caput.”**

(em negrito)

Folha nº 48
Processo nº 150.001.543/2012
Rubrica Telma Matrícula 431826

lls



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



11. - Estando a Administração Pública sujeita aos ditames da lei, impõe-se o pagamento da gratificação vindicada, nos exatos termos do artigo 9º, § 3º, da Lei nº 4286/08, vigente quando deu-se a substituição comprovada nos autos (23.5.2012 a 23.6.2012).

CONCLUSÃO

Face ao exposto, o parecer é pelo deferimento do pedido da Interessada, com espeque no artigo 9º, § 3º, da Lei nº 4286/08, c/c artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (Princípio da Legalidade).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 22 de agosto de 2015

Alessandra Trés e Silva
ALESSANDRA TRÉS E SILVA

Subprocuradora-Geral do Distrito Federal

Folha nº 49
Processo nº 150.001.543/2012
Rubrica Telma Matrícula 431826



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 150.001.543/2012
INTERESSADA: Norma Lilian M. Nascimento Ramos de Freitas
ASSUNTO: Concessão Gratificação
MATÉRIA: Pessoal

Folha nº	50
Processo nº	150.001.543/2012
Rubrica	227.146-X

APROVO O PARECER Nº 0760/2015 – PRCON/PGDF, exarado pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Alessandra Três e Silva.

Observo que o pagamento da parcela de exercício anterior deve observar o procedimento de reconhecimento de dívida, de modo que, após liquidado seu valor, a interessada possa tomar ciência da existência do crédito e da finalização do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Em 15 / 06 / 2016.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 16 / 06 / 2015.


PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal